



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o uso obrigatório de tecnologias de autenticação biométrica e sistemas antifraude em concursos públicos federais e processos seletivos realizados por entidades conveniadas com a administração pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório o emprego de tecnologias de autenticação biométrica (digitais, reconhecimento facial ou outra equivalente), bem como de sistemas antifraude (detecção de documentos falsos, dublês, uso de dispositivos eletrônicos ilícitos, verificação cruzada de identidades etc.), em todos os concursos públicos federais e em processos seletivos realizados por entidades conveniadas com a administração pública.

Art. 2º O edital de cada concurso ou seleção deverá:

I – prever, no momento da inscrição, a coleta ou o registro dos dados biométricos necessários para autenticação no dia da prova ou das fases presenciais;

II – exigir autenticação biométrica no acesso ao local de prova ou em etapas presenciais relevantes;

III – definir medidas de segurança para verificação de identidade, como documentos oficiais com foto e uso de sistemas antifraude para checagem de autenticidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 7 3 7 9 9 7 6 0 0



IV – dispor penalidades para fraudes detectadas, inclusive desclassificação, devolução de valores indevidos, responsabilização criminal e administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º As entidades federais responsáveis pela realização dos certames deverão assegurar:

I – capacitação dos fiscais e aplicadores para identificar fraudes documentais, uso de dublês, manipulação de provas e outras irregularidades;

II – infraestrutura de tecnologia necessária (leitores biométricos, câmeras, softwares de verificação etc.);

III – cooperação com órgãos de segurança pública e Ministério Público para investigação de fraudes;

IV – auditoria externa ou independente, em concursos de grande porte, para avaliar a lisura das etapas de identificação e aplicação de provas.

Art. 4º Em casos de convênios ou contratos de prestação de serviço para organização de concursos, a exigência dos dispositivos previstos nesta Lei deverá estar expressamente prevista no instrumento contratual ou termo de convênio.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos ou outro órgão competente, estabelecerá norma regulamentadora para:

I – especificação mínima de hardware e software para os sistemas biométricos e antifraude;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – protocolos de segurança (como armazenamento de dados, privacidade, uso, auditoria);

III – padronização de penalidades e sanções.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo haver suplementação, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas os editais publicados até 180 (cento e oitenta) dias após poderão se adequar às exigências progressivamente, conforme cronograma definido pelo órgão regulador.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a lisura e a credibilidade dos concursos públicos federais e processos seletivos realizados em parceria com a administração pública, por meio da obrigatoriedade do uso de tecnologias de autenticação biométrica e sistemas antifraude. Nos últimos anos, casos de fraudes em certames de grande porte têm sido amplamente divulgados, revelando esquemas sofisticados de falsificação de identidade, uso de dublês e manipulação de resultados, o que compromete gravemente a confiança dos candidatos e da sociedade nos processos de seleção para o serviço público.

Um caso recente de grande repercussão nacional foi o do Concurso Nacional Unificado (CNU), investigado pela Polícia Federal em 2025, no âmbito da “Operação Última Fase”. Durante as investigações, constatou-se a atuação de uma mulher que se



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mesa

PL n.6294/2025

passava por outras candidatas para realizar provas em seus lugares, utilizando documentos falsificados. O esquema envolvia ainda o uso de gabaritos idênticos entre participantes e a suspeita de manipulação de resultados. A fraude foi descoberta após cruzamento de dados e análises de provas, o que levou à deflagração de operações em diversos estados brasileiros.

O episódio expôs a vulnerabilidade dos mecanismos atuais de controle de identidade e a necessidade de aprimorar os meios de verificação utilizados pelas bancas organizadoras. A introdução obrigatória da autenticação biométrica e de sistemas de detecção antifraude permitirá maior segurança e transparência nas etapas presenciais, dificultando a ação de criminosos e garantindo igualdade de condições entre os candidatos.

Além de proteger o interesse público, a medida reforça a confiança no mérito e na integridade dos processos seletivos, assegurando que os cargos e funções públicas sejam ocupados por aqueles que realmente demonstram qualificação e esforço próprios. Trata-se de uma iniciativa necessária e urgente para preservar a credibilidade do Estado, a moralidade administrativa e a confiança do cidadão nas instituições públicas.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253737997600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 3 7 3 7 9 9 7 6 0 0 *